



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 477/2016**  
**(8.8.2016)**  
**PETIÇÃO N° 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(EXPEDIENTE N° 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**TEODORO SAMPAIO**

---

AGRAVANTE: Gessé Ferreira Libório Filho. Adv.: Jose Roberto Oliveira Rocha.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo regimental. Petição. Indeferimento da tutela de urgência. Suposta invalidade da citação por edital. Não comprovação. Princípio da presunção de veracidade das informações contidas em documento público. Desprovimento.**

*1. A certidão exarada por oficial de justiça possui fé pública, dada a sua natureza de documento público. Assim, as informações nela contidas gozam da presunção de veracidade;*

*2. O recorrente não conseguiu apresentar elementos que comprovem suas alegações e a invalidade da citação por edital;*

*3. Nega-se provimento ao agravo regimental por se apresentarem infundados os argumentos invocados, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**TEODORO SAMPAIO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo regimental interposto por Gessé Ferreira Libório Filho contra decisão por mim proferida às fls. 123/125, por meio da qual indeferi a tutela de urgência requestada nas fls. 1/121.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que “em nenhum momento a Sra. Oficiala de Justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas, e por conseguinte no mandado a ser cumprido. Ao contrário. Já no cumprimento do mandado de intimação, o qual tinha por objeto intimar o ora agravante a apresentar a prestação de contas de sua campanha, a agente demonstrou seu total despreparo”, argumentando que, apesar das falhas apontadas na inicial, o entendimento contido na referida decisão foi de “prestigiar os atos da Sra. Oficiala de Justiça em homenagem ao princípio da presunção de veracidade de suas alegações”.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que a decisão seja reformada, concedendo-se, assim, a tutela provisória, para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos do processo de prestação de contas nº 483-72.2012.6.05.0192 e, por conseguinte, a sua quitação eleitoral.

Em parecer de fls. 385/386, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 137/138, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

---

**PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**TEODORO SAMPAIO**

---

**V O T O**

Verifico que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se à validade de sua intimação para apresentação da prestação de contas realizada por meio de edital, uma vez que, como consta à fl. 64, a citação pessoal restou impossibilitada por residir em local desconhecido no Município de Salvador.

Consoante a linha intelectual esposada pelo agravante, “em nenhum momento a Sra. oficiala de justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas”, portanto, não se deveria proceder a citação por meio de edital. Ademais, alega que, apesar das supostas irregularidades por ele apresentadas, a decisão ora objurgada prestigiou o princípio da presunção de veracidade das alegações.

A certidão exarada por oficial de justiça possui fé pública, dada a sua natureza de documento público. Assim, as informações nela contidas gozam da presunção de veracidade; essa presunção, entretanto, não é *juris et de jure*, mas, *juris tantum*, ou seja, não se trata presunção absoluta, mas, uma presunção relativa, que comporta prova em contrário.

O que se depreende dos autos é que o recorrente não conseguiu apresentar elementos que comprovem a sua alegação de que “em nenhum momento a Sra. oficiala de justiça compareceu ao endereço indicado no processo de prestação de contas”.

Consoante consta na certidão, a oficiala foi informada que o recorrente residiria no Município de Salvador, informação dada pela própria tia

---

**PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**TEODORO SAMPAIO**

---

do recorrente. Em suas manifestações, o recorrente foi incapaz de comprovar que, ao contrário do que consta na certidão, reside no município de Teodoro Sampaio, ou mesmo que a oficiala jamais esteve no seu endereço, uma vez que o endereço que consta no espelho do seu registro de candidatura (fl. 22) é o mesmo que consta no mandado para cumprimento da diligência. Ademais, cumpre salientar que a oficiala esteve duas vezes no endereço e nas duas recebeu informação de que o interessado teria se mudado para Salvador.

Feitas essas considerações, tenho para mim que o inconformismo ora posto em mesa é desmerecedor de guarida, devendo-se, dessa forma, manter-se a decisão guerreada em sua inteireza.

Com efeito, calha trazer à colação parte do voto que me motivou a decidir por manter suspenso o presente feito até o julgamento do mérito do mandado de segurança de nº 21.41.2014.

*Dá análise das alegações trazidas aos autos pelo requerente, considero, em sede de cognição sumária, ausentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, consoante redação do NCPC, a concessão de tutela de urgência antecipada exige a presença de requisitos específicos, consubstanciados no direito que se busca realizar e do perigo de dano. Eis a redação do art. 303, do Novo Diploma Processual:*

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*Inicialmente, calha delimitar que o ponto nodal da presente demanda consiste na nulidade da intimação editalícia tem em vista que a notificação do relatório preliminar para expedição de diligência pessoal restou infrutífera (fl. 64), posto que a servidora responsável pelo seu cumprimento, segundo a certeza autoral, teria comparecido em endereço diverso do declinado pelo autor da presente ação.*

---

**PETIÇÃO Nº 92-72.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(EXPEDIENTE Nº 43.134/2016 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**TEODORO SAMPAIO**

---

*Delimitado o objeto, observo que o endereço declinado no registro de candidatura do requerente (fl. 22) é, de fato, o endereço no qual a Oficiala de Justiça cumpriu a primeira diligência de comunicação processual, consoante se verifica da certidão de fls. 24/26.*

*Em verdade, o predito endereço repete-se na prestação de contas do candidato (fl. 27), não sendo minimamente razoável a alegação do autor de que a Oficiala de Justiça teria cumprido a diligência para notificação em endereço diverso do constante do mandado.*

*Registre-se, ainda em sede de cognição sumária, que o autor não logrou êxito na desconstituição da presunção que milita a favor da Oficiala de Justiça, na medida em que, diferentemente do que alega o autor, a servidora não poderia ter cumprido a diligência no endereço de sua tia, pela simples razão de que o alegado endereço não constar do caderno processual.*

*Assim, em que pese a Oficiala não fazer referência, na certidão de fl. 64, de que teria comparecido ao endereço constante do mandado, a outra conclusão não se pode chegar, tendo em vista que era este o endereço que constava do mandado, aliado ao fato de que a servidora já tinha comparecido ao local, quando do cumprimento da diligência de fls. 24/26. Ex positis, ausente um dos seus requisitos necessários, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requestada.*

Mercê das razões que acabo de expor, em harmonia com o que entende o representante do *Parquet* Eleitoral nesta Corte, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, em ordem a manter a decisão constante das fls. 123/125.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de agosto de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**